

## **AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA CONSTRUTORA JULGADA IMPROCEDENTE**

A partir do ano de 2007, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, invocando a aplicação do art. 120 da Lei nº 8.213/91 passou a ajuizar ações regressivas contra o empregador e/ou responsável a fim de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício aos segurados quando configurada a negligência em relação às normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

Além do art. 120 da Lei nº 8.213/91, as ações estão sendo fundamentadas, também, nos artigos 186, 927, 932, inciso III, e 933 do Código Civil, bem como art. 7º incisos XXII e XXXVIII da CF/88.

Em Março/2009 foi publicada sentença proferida no processo nº 2007.81.00.010264-9, através da qual o julgador decidiu pela IMPROCEDÊNCIA de Ação Regressiva ajuizada pelo INSS contra construtora cuja defesa é patrocinada por Cleto Gomes – Advogados Associados.

A r. sentença restou assim ementada:

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA.**

- Sabe-se que é dever do empregador fornecer e fiscalizar os procedimentos de segurança adotados a fim de evitar acidentes. Na espécie, não há prova de que a empresa ré tenha agido com negligência.
- Há comprovação nos autos de que a vítima participou de treinamento ministrado por Técnico de Segurança do Trabalho, ocasião em que foi instruído a utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual, inclusive se comprometeu, formalmente, a seguir as orientações ministradas.
- Pelos depoimentos colhidos constata-se que medidas de segurança recomendadas foram efetivamente adotadas pela empresa.
- Ademais, a vítima negligenciou sua própria segurança, deixando de usar o equipamento que lhe foi entregue, fator determinante para a ocorrência do acidente.
- Note-se que a vítima apesar de regularmente instruída e adequadamente fiscalizada, no momento do acidente, encontrava-se sem a proteção das luvas.
- Resta configurada a culpa exclusiva da vítima.
- Improcedência dos pedidos.

Invocáveis ainda os seguintes precedentes transcritos na r. sentença e que coadunam-se com a tese defensiva:

**EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.213/91. EXAME**

DA PROVA DA CULPABILIDADE NO EVENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não é inconstitucional a previsão contida no art. 121, da Lei nº 8.213/91.
2. No caso concreto, entendendo-se que a conduta imprudente do empregado concorreu diretamente para a causação do evento, não é procedente o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS, eis que o acidente não decorreu diretamente da inobservância, pela empresa, das normas de segurança do trabalho.
3. Nas causas em que não há condenação ou é vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa do Juiz.
4. Apelação da Convaço provida.
5. Apelação do INSS e apelo adesivo da USIMINAS improvidos. (TRF 1ª Região, AC 15876, Proc. 199801000915876/MG, Terceira Turma Suplementar, Des.Federal MOACIR FERREIRA RAMOS, DJ 03.04.2003, p. 101).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

- Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91.
- Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo. (TRF 4ª Região, AC 400125354, Proc. 200371040013862/RS, Quarta Turma, Des.Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJ 17.05.2006, p. 843).

O *decisum* acatou a tese de defesa da construtora no sentido de que para que o empregador possa ser obrigado a reparar qualquer dano resultante de acidente de trabalho é essencial a comprovação da culpa do empregador, na modalidade de negligência, a qual não restou comprovada haja vista a demonstração do fornecimento dos equipamentos de proteção individual ao trabalhador bem como de treinamento para a correta utilização dos mesmos.

Trata-se de um precedente muito importante haja vista que o INSS, fazendo valer do disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91, vem ajuizando as ações regressivas instruídas, em regra, com os Relatórios elaborados pela Delegacia Regional do Trabalho no Ceará – DRT/CE, atual Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.